



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE URBANISMO, TRANSPORTE, TRÂNSITO E MEIO AMBIENTE

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº036/2023

I – RELATÓRIO

De iniciativa do Vereador Fernando Ratzke, vem a exame desta Comissão o projeto de lei em epígrafe que “Dispõe no âmbito municipal de Ipatinga espaços de lazer e convivência para animais domésticos”.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O projeto em análise visa dispor de espaços e convivência para animais domésticos no município de Ipatinga. Segundo o autor, “a instalação do espaço depende das características de cada local, devendo ser observadas as restrições para preservação da fauna, flora e demais disposições contidas no plano de manejo correspondente.”

Neste sentido, conforme dispõe o art. 24, VI, da Constituição Federal, trata-se de competência comum da União, dos Estados e do Distrito Federal conservar a natureza, a fauna e a proteção do meio ambiente:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar
concorrentemente sobre:

VI -florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

Em que pese o aludido dispositivo constitucional não abarcar o Município, obviamente, ele não estaria excluído dessa competência, por isso, devem ser observados em conjunto os requisitos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, os quais concedem ao ente municipal a possibilidade de legislar sobre assuntos de interesse local e complementar a legislação federal e estadual no que couber.

Dispõe o art. 30, inciso I, da Constituição da República:

Art. 30 Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - complementar a legislação federal e a estadual no que couber;



Outrossim vale destacar, ainda, que a Lei Orgânica do Município de Ipatinga, no seu art. 50, prevê que:

Art. 50 A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias caberá:

I - ao Prefeito;

II - a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara;

III - aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.

Para reforçar, o art. 23 da sobredita Lei determina a competência da Câmara, com a sanção do Prefeito, de dispor sobre as matérias de competência do Município e, especialmente:

I - legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando, se for o caso, as legislações federal e estadual;

Vale ressaltar, que em relação a limpeza e remoção dos dejetos ou excrementos fecais deixados pelos animais em espaços e logradouros públicos, a lei Municipal 3.966, de 12 de agosto de 2019, dispõe a responsabilidade dos usuários dos parques, praças, calçadas, ruas, jardins ou outros logradouros públicos que o frequentarem com seus animais de estimação ficam obrigados à remoção imediata dos dejetos ou excrementos fecais por eles deixados nesses locais

É de se destacar que a matéria não se inclui entre as competências privativas do Chefe do Executivo, elencadas no art. 51 da Lei Orgânica, pelo contrário, conforme já expendidos, vai ao encontro da competência da Câmara Municipal, prevista no art. 23, ao dispor sobre assunto de interesse local, que também se constitui em relevante interesse público.

III – CONCLUSÃO:

Diante do exposto, esta Comissão manifesta-se favoravelmente à aprovação do Projeto do ponto de vista de sua legalidade, remetendo ao Plenário a decisão no tocante ao mérito.

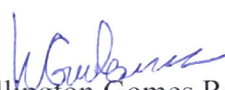


Plenário Elísio Felipe Reyder, 20 de março de 2023.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO


Nivaldo Antônio da Silva
PRESIDENTE


Ney Robson Ribeiro
VICE-PRESIDENTE


Wellington Gomes Ramos
RELATOR

COMISSÃO DE URBANISMO, TRANSPORTE, TRÂNSITO E MEIO AMBIENTE


Wellington Gomes Ramos
PRESIDENTE


Ney Robson Ribeiro
VICE-PRESIDENTE


Nivaldo Antônio da Silva
RELATOR